

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: o22uvmda SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/06/2026 Projeto de lei nº 720/2026 Protocolo nº 5427/2026 Processo nº 1809/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Altera a Lei Estadual nº 9.502/1997 para fomentar o turismo sustentável de contemplação ambiental e a valorização do patrimônio natural da Estrada-Parque, veda seu uso como via de escoamento intensivo ou corredor logístico, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 5º, 6º e 7º ao artigo 20 da Lei nº 9.502/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

§ 5º São vedadas medidas, intervenções ou alterações que comprometam ou descaracterizem a finalidade ambiental, paisagística e turística da Estrada-Parque, especialmente:

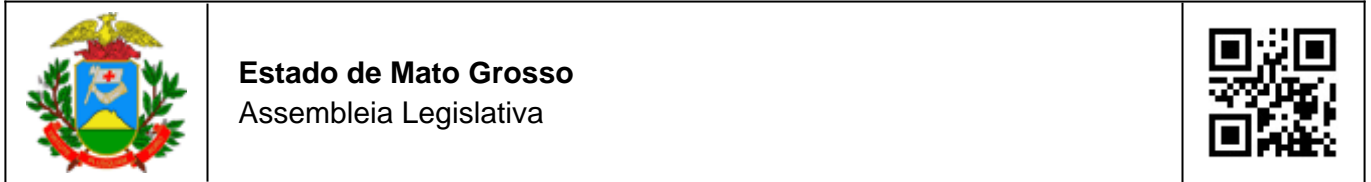
I – sua utilização como corredor logístico ou via de escoamento intensivo de produção;

II – a ampliação de sua capacidade viária para finalidade diversa daquela que motivou sua criação;

III – a indução ou estímulo de tráfego incompatível com a proteção da fauna, da paisagem e da dinâmica ecológica local.

§ 6º O Poder Público deverá promover o uso das Estradas-Parque para fins de turismo sustentável e valorização do patrimônio natural, mediante:

I – implantação de infraestrutura de baixo impacto ambiental, inclusive mirantes,



pontos de observação, áreas de parada e estruturas de apoio ao visitante;

II – instalação de estruturas informativas voltadas à biodiversidade, à paisagem e às características ecológicas da região;

III – apoio à capacitação e valorização de guias locais e iniciativas comunitárias relacionadas ao turismo de natureza;

IV – incentivo à observação de aves (birdwatching), ao avistamento de fauna e à fotografia de natureza;

V – estímulo à pesquisa científica e às ações de educação ambiental.

§ 7º A gestão da Estrada-Parque deve contemplar, no mínimo:

I – controle de velocidade e de fluxo de veículos;

II – restrição à circulação de veículos de carga pesada;

III – implantação de sinalização ambiental e turística;

IV – adoção de medidas para redução de atropelamento de fauna, inclusive passagens de fauna;

V – monitoramento contínuo dos impactos ambientais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

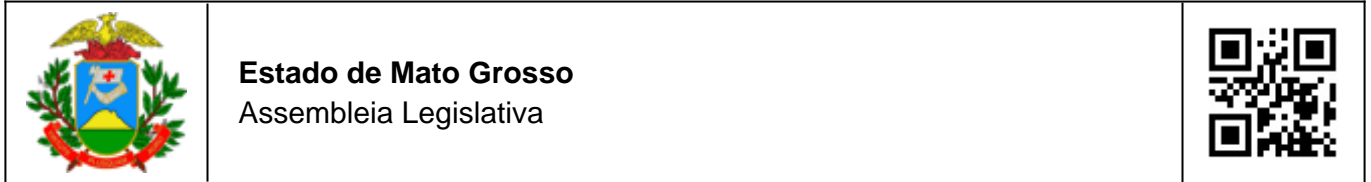
As Estradas-Parque possuem natureza distinta das rodovias convencionais.

Atualmente, Mato Grosso possui importantes Estradas-Parque, dentre as quais a Estrada-Parque Cachoeira da Fumaça, a Estrada-Parque MT-251, no trecho entre Cuiabá e Chapada dos Guimarães, a Estrada-Parque MT-370, entre Poconé e Porto Cercado, a Estrada-Parque MT-040/361, entre Santo Antônio de Leverger, Porto de Fora e Barão de Melgaço, além da Estrada-Parque Transpantaneira, uma das principais rotas de turismo de natureza do Pantanal Mato-grossense.

Tais vias possuem características singulares, inseridas em áreas de elevada sensibilidade ecológica e reconhecido potencial turístico, razão pela qual demandam disciplina normativa compatível com sua finalidade de conservação ambiental, contemplação da paisagem e uso sustentável.

Ocorre que a ausência de parâmetros mais claros acerca de sua utilização, contudo, pode favorecer intervenções incompatíveis com tais objetivos, inclusive sua gradual conversão em corredores logísticos ou rotas de escoamento intensivo de produção, impactando a fauna, a paisagem e a dinâmica ecológica local.

Assim, o presente projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar as normas acerca das Estradas-Parque no âmbito do Sistema Estadual de Unidades de Conservação, estabelecendo medidas voltadas à preservação de sua finalidade ambiental, paisagística e turística.



Em especial, veda medidas que comprometam sua finalidade original e estabelece instrumentos concretos de proteção ambiental, como controle de velocidade, restrição ao tráfego pesado, implantação de sinalização adequada, adoção de passagens de fauna e monitoramento contínuo dos impactos ambientais.

Tais medidas se mostram especialmente relevantes em regiões de grande biodiversidade, nas quais o aumento desordenado do fluxo viário pode intensificar atropelamentos de animais silvestres, fragmentação de habitats e degradação da experiência turística e paisagística.

O projeto também reconhece a vocação das Estradas-Parque para o turismo sustentável de contemplação ambiental, incentivando atividades compatíveis com a conservação da natureza, como observação de aves, fotografia de natureza, pesquisa científica e educação ambiental.

Além disso, estimula a valorização de guias e das comunidades locais, contribuindo para geração de renda e desenvolvimento regional sustentável.

Por outro lado, é importante destacar que o projeto não impede intervenções necessárias à manutenção, segurança ou funcionamento das Estradas-Parque, tampouco cria vedação à circulação de veículos.

O objetivo é assegurar que a utilização dessas vias permaneça compatível com sua finalidade.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 02 de Junho de 2026

Lúdio Cabral
Deputado Estadual